



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000242684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047745-40.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LAURO LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 20 de março de 2026.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1047745-40.2024.8.26.0576

Apelante: Lauro Lopes da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 18.317

Ação anulatória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Fraude praticada por terceiros. Contratação de empréstimo pessoal com assinatura eletrônica e biometria facial. Transferência/crédito de montante, pelo autor, para conta de pessoa estranha à relação jurídica. Culpa exclusiva daquele. Sentença mantida, com incremento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de apelação interposta por **LAURO LOPES DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 317/324, que julgou improcedente *ação anulatória de contrato por prática fraudulenta, repetição de indébito com juros e correção monetária c/c reparação por danos morais* aforada em face do **BANCO AGIBANK S/A**.

Sustenta o autor: a) terceiro estranho, munido de seus dados pessoais, identificou-se como funcionário do réu e lhe ofereceu portabilidade de empréstimos consignados; b) foi prometida redução nas taxas de juros e liberação de "troco", desde que houvesse abertura de conta no *Agibank*; c) após conquistar sua confiança, o golpista solicitou R\$ 4.518,61 referentes aos serviços prestados, certo que haveria reembolso pela instituição financeira; d) após o pagamento, não obteve mais respostas do suposto funcionário do réu; e) amargou descontos mensais de R\$ 440,03 em sua conta, concernentes a empréstimo pessoal contratado sem manifestação de vontade sua; f) estamos a braços com fraude perpetrada por terceiro; g) o banco responde por fortuito interno, *ex vi* da Súmula 489/STJ; h) houve falha na segurança, pois liberada cifra expressiva em conta aberta recentemente; i) uso de biometria e envio de *selfies* não afastam o vício de consentimento; j) apenas seguiu as instruções do golpista, acreditando

realizar portabilidade; k) é pessoa idosa e hiper vulnerável; l) cabe declaração de nulidade do contrato, com restituição dobrada; m) sofreu dano moral ressarcível; n) indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00; o) descabe falar em restituição do montante liberado (fls. 328/339).

O réu contra-arrazoou do seguinte modo: a) o contrato foi celebrado eletronicamente; b) não houve falha na prestação dos seus serviços; c) a transferência de valores a pessoas estranhas à relação jurídica principal configura fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor; d) falta base para indenização por danos extrapatrimoniais e repetição de indébito; e) a sentença deve ser mantida (fls. 343/346).

É o relatório.

Observo para logo que o autor litiga sob o pálio da gratuidade (fls. 50).

Segundo Lauro, ele (fls. 4/6): i) recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou como Ricardo, suposto funcionário do *Agibank*, ofertando portabilidade de empréstimo consignado com redução da taxa de juros e recebimento de montante a título de "troco"; ii) **deu início às tratativas** e, após vários contatos, foi informado de que o valor seria debitado em sua conta, sendo necessária "devolução" da cifra para ulterior recebimento do "troco"; iii) pagou boleto emitido por Neon Pagamentos, no valor de R\$ 4.518,61; iv) **foi induzido em erro ao enviar os documentos solicitados e efetuar pagamentos indevidos**; v) o negócio está viciado, ausentes assinatura física/digital, geolocalização, fotos ou qualquer outro meio que comprove a contratação.

O *Agibank* apresentou com a defesa: **a**) "Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 1260240168 – **Crédito Pessoal** com Pagamento Mediante Débito em Conta" e "autorização de débito – crédito pessoal" **com assinatura eletrônica/biometria** (fls. 249/251); **b**) detalhamento da

contratação, **com selfie, cópia de cartão bancário e cédula de identidade do autor** (fls. 252/259); **c)** solicitação/autorização de "troca de domicílio bancário de pagamento de benefício do INSS" **assinados eletronicamente por Lauro** (fls. 261/262).

À vista de tais documentos, o ora apelante **passou a sustentar** que "a alegação de que a contratação se deu por biometria facial e com envio de selfies não afasta o vício de consentimento" e que "**apenas seguiu as instruções do golpista**, acreditando que estava realizando uma portabilidade, e não um novo empréstimo" (fls. 332).

Reza o Código de Defesa do Consumidor:

" Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Bem se vê que a legislação consumerista prevê exclusão da responsabilidade do fornecedor quando provada **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**.

No caso *sub judice*, o conjunto probatório indica que o prejuízo amargado por Lauro decorreu da sua própria falta de cautela, não de falha na prestação de serviços do *Agibank*.

A realização de pagamento para contas de terceiro, em instituição financeira diversa, é forte indício de fraude, que deveria atrair desconfiança do apelante.

Esta Câmara decidiu semanas atrás:

"PROCESSUAL CIVIL - Contrarrazões com pleito de não conhecimento do recurso – Rejeição – Apelação que traz fatos e fundamentos concretos a fim de buscar a inversão do julgado, o que se mostra suficiente para atender ao princípio da dialeticidade. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência na origem – Necessidade - Alegação da autora que

sofreu prejuízo financeiro em decorrência de transferências indevidas via PIX – Ausência, todavia, de comprovação de participação das instituições requeridas no golpe sofrido pela requerente - **Conjunto probatório demonstra que não houve falha na prestação de serviços e nem fortuito interno – Operações foram concretizadas em razão da falta de cautela da autora, antes de realizar as transações questionadas - Culpa exclusiva da vítima configurada** - O golpe em análise não resulta na responsabilidade das instituições requeridas, porque constitui fortuito externo - Excludente do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Verba honorária majorada – Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 1011824-50.2025.8.26.0005, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2026, rel. Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI – *pus ênfase*).

A prevalecer a tese de que a liberação de empréstimo em conta corrente recém-aberta/ainda não movimentada configura defeito na prestação do serviço (fls. 332), estaria inviabilizada a concessão de empréstimos a novos clientes.

Em suma, cumpre cancelar a solução adotada pelo nobre Juiz de Direito.

Antes de rematar, enfatizo que se consideram prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o apelante deseje submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

À vista do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação e majora para 18% os honorários arbitrados a fls. 324, observada a gratuidade concedida a fls. 52.

BOTTO MUSCARI
Relator